



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 15 /GP.

Porto Alegre, 27 de Janeiro de 2020

Senhor Presidente:

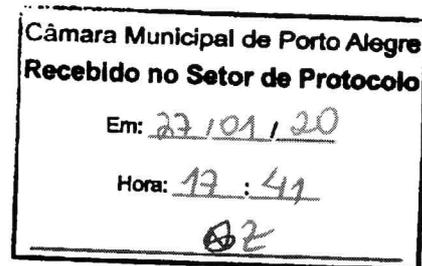
Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o credenciamento das empresas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet, altera o art. 21 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e revoga a Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, e a Lei nº 12.423, de 14 de junho de 2018.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.



Excelentíssima Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 01 /2020

Dispõe sobre o credenciamento das empresas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet, altera o art. 21 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e revoga a Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, e a Lei nº 12.423, de 14 de junho de 2018.

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas gerais para o credenciamento, no Município de Porto Alegre, das empresas operadoras de tecnologia responsáveis pela disponibilização ou intermediação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicações de Internet, previsto no art. 4º, inc. X, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e no art. 21 da Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata esta lei consistirá em mera demonstração da regularidade da empresa solicitante, devendo ser efetuado junto à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), nos termos do decreto que vier a regulamentar esta lei, sem prejuízo da apresentação de documentação que demonstre a regularidade no âmbito de matérias de competência das secretarias do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Compete às empresas operadoras de tecnologia responsáveis pela disponibilização ou intermediação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicações de Internet:

I – estabelecer os requisitos para o cadastramento de veículos e condutores e a forma de disponibilização do serviço aos usuários, inclusive no tocante ao preço e à remuneração; e

II – fornecer ao Município, periodicamente e nos termos do decreto que vier a regulamentar esta lei, as informações referentes aos veículos e condutores cadastrados e às viagens realizadas, para fins de políticas públicas de mobilidade e mediante termo de confidencialidade a ser firmado com a EPTC, no qual restem resguardadas as informações pessoais recebidas.

Art. 3º Fica instituída a Tarifa Urbana do Serviço Viário do Município de Porto Alegre (TUSV) pelo serviço de transporte motorizado privado, individual e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicações de Internet, fixada em R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de



real) por quilômetro rodado, por viagem, realizada por intermédio das empresas operadoras de tecnologia responsáveis pela disponibilização ou intermediação do serviço.

§ 1º Constituem fundamentos e objetivos da TUSV:

I – racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

II – mitigar a sobrecarga e o impacto do uso intensivo do viário pela atividade privada; e

III – contribuir para a execução de políticas de mobilidade que incentivem a utilização dos modais de transporte coletivo.

§ 2º Do montante recolhido com a TUSV, 100% (cem por cento) será revertido para a Câmara de Compensação Tarifária (CCT) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, visando à modicidade tarifária do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre.

§ 3º A TUSV deverá ser recolhida pelas empresas operadoras de tecnologia responsáveis pela disponibilização ou intermediação do serviço até o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

§ 4º O valor da TUSV será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, no caso de sua extinção, pelo índice que venha a substituí-lo.

§ 5º Não havendo índice que substitua o IPCA, o valor da TUSV será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), ou, na falta deste, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

§ 6º O valor da TUSV terá vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e será atualizado tendo por base a variação acumulada do índice previsto neste artigo ocorrida no período de novembro do segundo ano anterior à sua vigência até outubro do ano imediatamente anterior a sua vigência.

Art. 4º O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único. As empresas credenciadas para o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Porto Alegre.



Art. 5º As ações ou as omissões ocorridas no curso do credenciamento, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação em vigor.

I – em caso de deixar de remeter ao Município de Porto Alegre ou à EPTC, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação, a multa será de 20.000 (vinte mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

II – em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), a multa será de 1.000 (um mil) UFMs.

Art. 6º Fica alterado o *caput* e o parágrafo único, renumerando-o para § 1º e incluído o § 2º no art. 21 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, conforme segue:

“Art. 21. Considera-se transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria Aplicações de Internet, a atividade prevista no art. 4º, inc. X, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º As empresas operadoras do serviço de utilidade pública referido no *caput* deste artigo deverão se credenciar no Município de Porto Alegre, nos termos da legislação específica.

§ 2º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicações de internet credenciada no Município, sendo vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, sem a prévia requisição por meio de aplicações de internet.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016; e

II – a Lei nº 12.423, de 14 de junho de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, previu e disciplinou os aspectos gerais de uma nova modalidade de transporte remunerado de passageiros surgida na última década e atualmente estabelecida na imensa maioria das maiores cidades mundiais, qual seja a do transporte individual por meio de aplicativos ou aplicações de internet, fazendo-o da seguinte forma:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018);

II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”
(grifamos)

Com base em tais diretrizes nacionais, e no exercício das competências estabelecidas pela Constituição Federal e repisadas na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o Município de Porto Alegre editou, inicialmente, a Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, posteriormente alterando-a por meio da Lei nº 12.423, de 14 de junho de 2018, disciplinando aspectos gerais da autorização para o transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria Aplicações de Internet.

Não obstante tê-lo feito no exercício da competência regulatória supra referida, na condição de um serviço de utilidade pública e sob o fundamento de primar pela segurança dos usuários e pela qualidade do serviço, a Lei nº 12.162, de 2016, e a Lei nº 12.423, de 2018, foram objeto de questionamento judicial na forma da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 70075503433, atualmente vigorando decisão liminar que suspende a aplicação da maioria de seus dispositivos.

De forma a possibilitar, no âmbito da capital gaúcha, a fixação do regramento que estabeleça as diretrizes mínimas de segurança do referido serviço de utilidade pública e de utilização do viário urbano, ora vimos propor uma normatização alternativa, sob uma nova ótica regulatória, na forma de credenciamento das empresas operadoras de tecnologia responsáveis pela disponibilização ou intermediação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicações de Internet.

Diga-se que a apresentação de tal normatização alternativa não implica o reconhecimento dos fundamentos que, na referida ADI, culminaram na suspensão dos dispositivos da Lei e no atual impasse regulatório e operacional, tão somente buscando o Executivo pacificar a matéria e fixar disposições que possibilitem a todos os atores do tema – Poder Público, transportadores privados, demais modais de transporte e usuários – o exercício harmônico de suas prerrogativas e competências a partir da nova norma.

Independentemente das motivações, há de se reconhecer que a adoção do credenciamento facilitará a regularização das empresas atuantes na atividade, estabelecendo requisitos menos onerosos e um procedimento de regularização mais célere.

Por todo o exposto, submetemos a vossa apreciação o presente Projeto de Lei, com a expectativa que seu texto seja devidamente debatido e aprimorado pela Câmara Municipal e, ao final, resulte no aperfeiçoamento da relação entre a Cidade e os executores do Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, na categoria Aplicações de Internet.